



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



**Processo nº 001/2026**, das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 459/2026 de 23 de janeiro de 2026, protocolado nesta casa legislativa no dia 27 de janeiro de 2026, que concede reajuste de vencimento aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira, atualiza o ANEXO IV, as gratificações da Lei nº 355, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências.

**Relator (a):** Vereador: JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA – CCJ;

**Relator (a):** Vereador: JOSÉ JORGE SAMPAIO – CFO;

**Relator (a):** Vereador: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA – CRF.

**Relator (a):** Vereador: FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA – CECDL.

**PARECER CONJUNTO Nº 01/2026 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; REDAÇÃO FINAL; E EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.**

Parecer conjunto nº 01/2026 das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer, sobre Projeto de Lei nº 459/2026, que concede reajuste de vencimento aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências.

**I – Relatório.**

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 459/2026 de 23 de janeiro de 2026 à Câmara Municipal, o qual, foi protocolado pelo Poder Executivo nesta Casa Legislativa no dia 27 de janeiro de 2026, objetivando obter autorização para atualizar os vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Envira, as gratificações da Lei nº 355, de 12 de dezembro de 2018, ajustando a Tabela IV do referido diploma legal, em consonância com a majoração prevista pelo Governo Federal para o piso salarial da categoria.

A proposição foi encaminhada a estas Comissões pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 101 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade e legalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal das proposições.



**Estado do Amazonas**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA**  
**SALA DAS COMISSÕES**



Nesse esboço, sobrevêm às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, o Projeto de Lei nº 459/2026 de 23 de janeiro de 2026, protocolado na Câmara Municipal no dia 27 de janeiro de 2026, que concede reajuste salarial aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências.

Os Nobres Vereadores JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA, JOSÉ JORGE SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA e, FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, Relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

## **II – Fundamentação**

Inicialmente, cumpre destacar que a valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais, consoante prevê o art. 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Nesse talante, esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer no art. 6º, a educação como direito fundamental social, estabelecendo a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda, em seu art. 205, a nossa Carta Magna preleciona que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse mister, em conformidade com esse propósito, a Constituição Federal previu no art. 212 que os entes federativos apliquem, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse passo, visando à valorização dos profissionais da educação escolar, a Emenda Constitucional 53/2006 alterou o art. 206, VIII, para incluir o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública como um dos princípios que regem o ensino, bem como determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da CF, à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, prevendo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB (art. 60, ADCT).



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



Corroborando o mencionado, vejamos as disposições constitucionais retrocitadas:

**Constituição Federal:**

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**(...)**

**VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.**

**Constituição Federal:**

**Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (...).**

Assim, é nesse cenário que é promulgada a Lei 11.738/2008, com o fim de regulamentar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Referido piso é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Pois bem, conforme a Medida Provisória nº 1.334/2026, foi definido que o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2026 é correspondente ao valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Devendo assim, o piso salarial do magistério no exercício de 2026, ser atualizado em 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), consoante estabelecido na espécie normativa supracitada.

É importante frisar que, a forma de atualização do aludido piso salarial do magistério observa o comando normativo previsto no art. 5º, e seus parágrafos, da Lei 11.738/2008, assim, o referido critério de cálculo do reajuste salarial dos professores, encontra-se em consonância com o retrocitado diploma legal. Nesse sentido, a Medida Provisória 1.334/2026 reformula a regra de reajuste anual do piso salarial. Pelo novo texto, a recomposição



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



do valor passa a considerar: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, e 50% da média da variação da receita real relativa às contribuições de estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb nos cinco anos anteriores, assegurando que o aumento nunca seja inferior à inflação.

Insta ressaltar, que conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167, é obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, uma vez que conforme elucidado, a previsão de instrumentos de atualização do piso, trata-se de verdadeira consequência direta de sua existência.

Portanto, a aludida matéria contida no Projeto de Lei nº 459/2026, trata-se sobretudo, de um efetivo direito dos profissionais do magistério ao reajuste salarial, com o fito de sanar as perdas inflacionárias que impactam diretamente no poder aquisitivo das famílias destes importantíssimos servidores públicos municipais.

De outra banda, é importante destacar que, no que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, cumpre esclarecer que, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal trazem no seu corpo a possibilidade do município legislar sobre a fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais, portanto, não há óbice à propositura em apreço.

Vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Lei Orgânica do Município de Envira:**

**Art. 3º. Compete ao Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61, inciso II, alínea “a”, e Art. 41, inciso II, alíneas “a” e “c”, respectivamente, determina que competirá privativamente/exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, vejamos:



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**

---



**Constituição Federal:**

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 41º - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**a) Criação, transformação e extinção de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como fixação a aumento de sua remuneração;**

**(...)**

**c) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Desta feita, considera-se em conformidade com as normas legais aplicáveis, a iniciativa oriunda do Poder Executivo na propositura do projeto de lei em comento. Por outro lado, insta frisar que a aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em qualquer desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais, além do mais, a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

Entretanto, no que se refere ao art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, que prevê o seguinte texto:

**“Art. 3º. Fica autorizado o Município de Envira a fazer os reajustes anuais do piso salarial dos profissionais do magistério público por meio de Decreto, sempre que a autoridade nacional estabelecer novos parâmetros.”**

Pois bem, em relação ao retrocitado dispositivo contido no art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, entendem estas Comissões que o aludido artigo não se encontra em conformidade com os princípios e a legislação constitucional pátria, uma vez que resta patente a violação no que tange ao aspecto formal-jurídico, haja vista que conforme determina o art. 37, inciso X, da CF/88, a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ser realizada por meio de lei específica. Desta feita, a concessão de posteriores alterações nas remunerações ou vencimentos dos referidos servidores por meio de mero ato próprio administrativo, ofende o princípio da reserva legal absoluta.

Além do mais, é importante destacar que caso fosse possível permitir tal alteração no ordenamento, seria o mesmo que alçar o Prefeito Municipal à posição de legislador primário, lhe conferindo amplos poderes em detrimento dos princípios e da norma constitucional, o que configuraria séria afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além do mais, insta frisar que a Confederação Nacional de Municípios, ao emitir informativo no dia 26 de janeiro de 2026 em seu sítio eletrônico oficial, destacou expressamente que nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a fixação ou modificação da remuneração dos servidores públicos deve ocorrer exclusivamente por meio de lei específica.

Nesse sentido, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer, se manifesta favorável a tramitação do Projeto, entretanto, com fulcro no art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Envira, propõem Emenda Supressiva nº 001/2026 em anexo, com o fito de suprimir o art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026.



**Estado do Amazonas**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA**  
**SALA DAS COMISSÕES**



Além disso, as referidas Comissões permanentes também propõem a Emenda Modificativa nº 001/2026 em anexo, objetivando a renumeração do atual artigo 4º do projeto de lei original para art. 3º, bem como renumerando o atual artigo 5º do citado projeto de lei originário para art. 4º, nos termos da aludida Emenda Modificativa nº 001/2026 anexada.

Vale destacar, que embora a iniciativa da propositura do aludido projeto de lei seja de competência privativa do Poder Executivo, é importante asseverar que tal regra não se estende ao Poder de emendar, que é uma prerrogativa constitucional e regimental conferida ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse diapasão, o poder de emendar é prerrogativa afeta à função legislativa originária que carrega o Parlamentar, o qual tem o direito de, no curso do processo legislativo, propor as mudanças que entender pertinentes à matéria, ainda que seja uma matéria cuja iniciativa seja reservada ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, o que a constituição garante é a reserva de iniciativa quanto à propositura inicial da matéria, ou seja, àquele que tem competência para iniciar, para deflagrar o processo legislativo, o que neste caso foi devidamente respeitado pela Casa Parlamentar, uma vez que a propositura do Projeto de Lei nº 459/2026, foi oriunda do Poder Executivo Municipal.

**Destarte**, considerando os aspectos legais e jurisprudenciais atinentes ao objeto em análise, opinamos pela aprovação da matéria com as alterações propostas por meio da Emenda Supressiva nº 001/2026 em anexo, que suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, bem como por meio da Emenda Modificativa nº 001/2026 anexada, que renumera o atual artigo 4º do projeto de lei original para art. 3º, além de renumerar o atual artigo 5º do citado projeto de lei originário para art. 4º, nos moldes da retrocitada emenda modificativa em anexo.

### **III – Conclusão**

Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 459/2026 com as alterações propostas por meio da Emenda Supressiva nº 001/2026, que suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, protocolado nesta casa no dia 27 de janeiro de 2026, que concede reajuste de vencimento aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências.

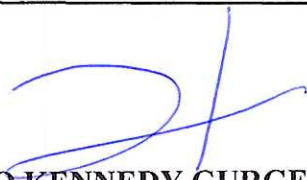
Câmara Municipal de Envira, 03 de fevereiro de 2026.

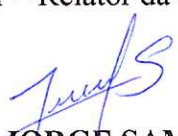


**Estado do Amazonas**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

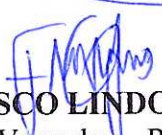
---



  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Vereador – Relator da CCJ

  
Ver. **JOSÉ JORGE SAMPAIO**  
Vereador – Relator da CFO

  
Ver. **RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA**  
Vereador – Relator da CRF

  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Vereador – Relator da CECDL



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



**Processo nº 001/2026**, das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 459/2026 de 23 de janeiro de 2026, protocolado nesta casa legislativa no dia 27 de janeiro de 2026, que concede reajuste de vencimento aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira, atualiza o ANEXO IV, as gratificações da Lei nº 355, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências.

**Relator (a):** Vereador: JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA – CCJ;

**Relator (a):** Vereador: JOSÉ JORGE SAMPAIO – CFO;

**Relator (a):** Vereador: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA – CRF.

**Relator (a):** Vereador: FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA – CECDL.

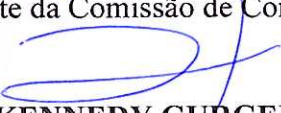
**ACORDÃO DOS MEMBROS SOBRE O PARECER CONJUNTO Nº 001/2026, DE 03  
DE FEVEREIRO DE 2026.**

**Vistos, Relatos e etc.,**

Acórdão, os Vereadores Membros das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer, de acordo com os votos dos relatores, Vereador JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA, JOSÉ JORGE SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, e FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, designado pelos Presidentes das Comissões Vereador FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA – CCJ; JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA -CFO; CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA – CRF; e SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA – CECDL, aprovam a matéria com as alterações propostas por meio da Emenda Supressiva nº 001/2026, que suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, bem como por meio da Emenda Modificativa nº 001/2026, que renumera o atual artigo 4º do projeto de lei original para art. 3º, além de renumerar o atual artigo 5º do citado projeto de lei originário para art. 4º, ambas anexadas, nos termos do Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2026.

  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**Estado do Amazonas**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

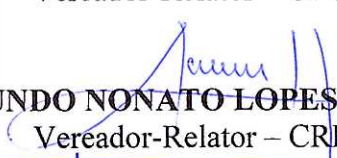


  
Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**  
Presidente da Comissão de Redação Final

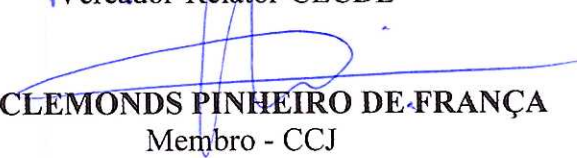
  
Ver. **SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

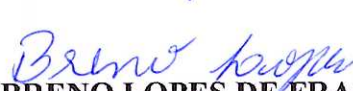
  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Vereador-Relator-CCJ

  
Ver. **JOSÉ JORGE SAMPAIO**  
Vereador-Relator – CFO

  
Ver. **RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA**  
Vereador-Relator – CRF

  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Vereador-Relator-CECDL

  
Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**  
Membro - CCJ

  
Ver. **BRENO LOPES DE FRANÇA**  
Membro – CFO

  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Membro – CRF

  
Ver. **BRENO LOPES DE FRANÇA**  
Membro - CECDL



**Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES**



**OF.CPCJ-CPFO-CPRF /Nº 001/2026**  
**2026**

**ENVIRA-AM, 03 DE FEVEREIRO DE**

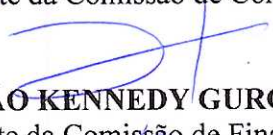
AO  
EXMO. SR.  
**Ver. ABRAÃO CLAUDIO DE ARAUJO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

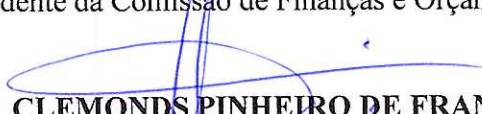
Senhor Presidente,

Ao mesmo instante em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, estamos encaminhando, cópia do Parecer Conjunto nº 01/2026 das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Redação Final; e Educação, Cultura, Desporto e Lazer, produzido pelos Vereadores Relatores, senhores JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA, JOSÉ JORGE SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA e FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, e, os quais, emitiram Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 459/2026 com as alterações propostas por meio da Emenda Supressiva nº 001/2026, que suprime o art. 3º do aludido Projeto de Lei nº 459/2026, bem como por meio da Emenda Modificativa nº 001/2026, que renumera o atual artigo 4º do projeto de lei original para art. 3º, além de renumerar o atual artigo 5º do citado projeto de lei originário para art. 4º, cujo projeto de lei versa sobre o reajuste de vencimento aos profissionais do Magistério Público do Município de Envira e dá outras providências, para apreciação de Vossa Excelência e posterior deliberação e votação em Sessão Plenária pelos demais Edis deste Parlamento.

Certo de Vosso acatamento, aproveitamos para renovar nossos préstimos de consideração e apreço. Atenciosamente,

  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**  
Presidente da Comissão de Redação Final

  
Ver. **SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer